



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de reconsideração referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.027204/2019-10		
PARECER CNE/CES Nº: 301/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de reconsideração referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

No aludido documento, assim se manifestou a SERES:

[...]

Ao Senhor

RODRIGO MUNIZ DO NASCIMENTO

Procurador Institucional da Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC (cód. 4255)

Rua dos Esportes, 1038, Incra

CEP: 76.965-864 - Cacoal/RO

E-mail: rodrigo@unesnet.br

Assunto: Pedido de reconsideração. Utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento concluído para transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário.

Referências: Ofício nº 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC; Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC; Ofício nº 0068/2020/DGERAL/UNESC; Ofício nº 0082/2020/DGERAL/UNESC

Senhor Procurador Institucional,

1. Em atenção aos Ofícios 0068/2020/DGERAL/UNESC, de 06 de agosto de 2020, protocolado neste Ministério em 07 de agosto de 2020, e 0082/2020/DGERAL/UNESC, de 31 de agosto de 2020, protocolado neste Ministério em 31 de agosto de 2020, esta Secretaria informa o quanto adiante segue:

2. Esta Secretaria, em atenção ao Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC (2140323), exarou o Ofício nº 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2147933), nos seguintes termos:

Senhor Procurador Institucional,

Em atenção ao Ofício nº 065/2020/DGERAL/UNESC, carreado aos autos do presente processo, bem como dos processos SEI nº 23000.018978/2020-85 e 23000.019007/2020-52, analisados nesta oportunidade, informa-se o quanto adiante segue:

A Diretoria de Regulação da Educação Superior, em sede de análise do pleito da Instituição formalizado por meio do Ofício nº 012/2019/UNESC/RONDÔNIA, em que solicita o aproveitamento de avaliação realizada no âmbito do processo 201604669, exarou o Ofício nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, nos seguintes termos:

Senhor Procurador Institucional,

Em atenção aos Ofícios nº 012/2019 e 062/2020, encaminhados à esta Diretoria, no bojo dos processos SEI nº 23000.027204/2019-10 e nº 23000.015718/2020-58, informa-se o quanto segue:

Conforme informado, a Faculdades Integradas de Cacoal (cód. 4255) foi recredenciada por meio da Portaria nº 1285, de 29 de novembro de 2018, pelo prazo de 4 (quatro) anos, considerando o disposto nos autos do processo e-MEC nº 201604669.

A instituição passou por regular processo de avaliação institucional, conforme consta no Relatório de Avaliação nº 131394, tendo obtido Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

Tal avaliação serviu como insumo para a manifestação desta Secretaria, em sede de Parecer Final, favorável ao recredenciamento institucional, sem, no entanto, qualquer manifestação anterior da Instituição no sentido de aproveitamento da avaliação para fins de transformação de organização acadêmica para Centro Universitário, conforme art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 1/2010.

O processo 201604669 foi então encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo sido igualmente analisado no contexto de um recredenciamento regular, tendo sido exarado o Parecer CNE/CES nº 518/2018, posteriormente homologado pela Portaria nº 1285, de 2018, momento em que o referido processo foi devidamente concluído. Tem sido uma prática comum, com o devido amparo normativo, a análise de processos de recredenciamento no contexto de transformação de organização acadêmica, mediante solicitação das instituições. Em geral, tais análises ocorrem em sede de Parecer Final, momento em que esta Secretaria pode opinar quanto à

adequação da Instituição aos requisitos específicos para transformação de organização acadêmica, subsidiando, inclusive, a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Contudo, no caso em tela, trata-se de processo já concluído, em que o Relatório de Avaliação nº 131394 foi devidamente utilizado como insumo para o credenciamento como Faculdade, tendo o processo regulatório passado pelas fases processuais devidas até a sua conclusão de forma regular.

Assim, considerando a ausência de amparo legal, esta Diretoria entende pela impossibilidade de atendimento ao pleito da Instituição. (grifo nosso)

Esta Diretoria permanece a disposição para os esclarecimentos necessários.

A Instituição foi comunicada da decisão constante do Ofício nº 448/2020 em 25 de maio de 2020, por meio do comunicador e-MEC, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 3º, da Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

Conforme registrado na caixa de mensagem do comunicador e-MEC da Instituição, houve leitura da mensagem também em 25 de maio de 2020.

Irresignada com a negativa ao seu pleito, a Instituição interpôs pedido de reconsideração/recurso administrativo em face da decisão exarada por meio do Ofício 448/2020, tendo sido protocolado neste Ministério em 07 de julho de 2020 o Ofício nº 065/2020/DGERAL/UNESC.

É possível identificar que entre a notificação da Instituição e a interposição de pedido de reconsideração/recurso administrativo houve o transcurso de 43 (quarenta e três) dias, razão porque o recurso é intempestivo, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Noutro giro, não se vislumbra ilegalidade na motivação apresentada pelo Ofício nº 448/2020 para denegar a solicitação da Instituição, haja vista a ausência de fundamento legal para atendimento ao pleito da Instituição.

Assim, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 9.784, de 1999, não se conhece do recurso interposto pela Faculdade Integradas de Cacoal, em virtude de sua intempestividade.

Esta Secretaria permanece a disposição para os esclarecimentos necessários.

3. Irresignada com o teor da manifestação desta Secretaria, a Instituição encaminhou o Ofício 0068/2020 supramencionado, onde, em apertada síntese, aduz que: (i) a Secretaria deveria ter recebido sua manifestação não como recurso administrativo, mas como reconsideração de decisão administrativa; (ii) que seria equivocada a afirmação da Secretaria que não haveria previsão legal para utilização do relatório de avaliação nº 131394, já anteriormente utilizado no âmbito de processo de credenciamento institucional; (iii) que a Resolução CNE/CES nº 1, de 12 de janeiro de 2010, teria força de lei; (iv) que a Secretaria deveria proceder conforme os arts. 2º e 9º da referida Resolução.

4. Quanto ao Ofício nº 0082/2020, a Instituição, ao analisar o Parecer CNE/CES nº 296/2020, verificou que o processo de credenciamento nº 201719815, foi analisado num contexto de transformação de organização acadêmica, em que ao final o Centro Universitário Educare, localizado também no município de Cacoal,

estado de Rondônia, foi credenciado por transformação da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, e solicitou tratamento isonômico.

5. Ressalta-se que o fundamento da solicitação da requerente é a transformação de sua instituição em Centro Universitário, a partir do aproveitamento do relatório de avaliação nº 131394, inserta no bojo do processo de credenciamento nº 201604669.

6. Esta Secretaria já se debruçou sobre o caso concreto, conforme se extrai do Ofício nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2072285):

Senhor Procurador Institucional,

Em atenção aos Ofícios nº 012/2019 e 062/2020, encaminhados à esta Diretoria, no bojo dos processos SEI nº 23000.027204/2019-10 e nº 23000.015718/2020-58, informa-se o quanto segue:

Conforme informado, a Faculdade Integradas de Cacoal (cód. 4255) foi credenciada por meio da Portaria nº 1285, de 29 de novembro de 2018, pelo prazo de 4 (quatro) anos, considerando o disposto nos autos do processo e-MEC nº 201604669.

A instituição passou por regular processo de avaliação institucional, conforme consta no Relatório de Avaliação nº 131394, tendo obtido Conceito Institucional igual a 4 (quatro).

Tal avaliação serviu como insumo para a manifestação desta Secretaria, em sede de Parecer Final, **favorável ao credenciamento institucional, sem, no entanto, qualquer manifestação anterior da Instituição no sentido de aproveitamento da avaliação para fins de transformação de organização acadêmica para Centro Universitário, conforme art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 1/2010. (grifos no original)**

O processo 201604669 foi então encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo sido igualmente analisado no contexto de um credenciamento regular, tendo sido exarado o Parecer CNE/CES nº 518/2018, posteriormente homologado pela Portaria nº 1285, de 2018, momento em que o referido processo foi devidamente concluído.

Tem sido uma prática comum, com o devido amparo normativo, a análise de processos de credenciamento no contexto de transformação de organização acadêmica, mediante solicitação das instituições. Em geral, tais análises ocorrem em sede de Parecer Final, momento em que esta Secretaria pode opinar quanto à adequação da Instituição aos requisitos específicos para transformação de organização acadêmica, subsidiando, inclusive, a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifos no original)

Contudo, no caso em tela, trata-se de processo já concluído, em que o Relatório de Avaliação nº 131394 foi devidamente utilizado como insumo para o credenciamento como Faculdade, tendo o processo regulatório passado pelas fases processuais devidas até a sua conclusão de forma regular.

Assim, considerando a ausência de amparo legal, esta Diretoria entende pela impossibilidade de atendimento ao pleito da Instituição. (Grifo nosso)

Esta Diretoria permanece a disposição para os esclarecimentos necessários. (g.n.)

7. É importante ressaltar que o momento processual de Parecer Final do referido processo de credenciamento já estava sob a égide da novel legislação.

8. Contudo, não houve qualquer manifestação à época por parte da Instituição, o que culminou no processamento do credenciamento ordinário da Instituição. (Grifo nosso)

9. O art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apresenta as seguintes disposições:

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

10. Ao se observar o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 12 de janeiro de 2010, verifica-se o seguinte:

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.
(...)

Art. 4º O pedido de credenciamento de Centro Universitário deverá ser instruído com os documentos referidos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 5.773/2006, além da comprovação dos requisitos previstos nesta Resolução, observada a sistemática processual dos demais credenciamentos.

§ 1º A requerente informará sobre a evolução de sua atuação como Faculdade, a partir da proposta inicialmente aprovada pelo MEC, e as condições para o exercício da autonomia universitária inerente aos Centros Universitários.

§ 2º O pedido será instruído pela Secretaria competente, com base nos documentos apresentados e nos dados constantes dos sistemas do MEC. (g.n.)

11. **Registra-se que a Instituição possui atualmente pedido de credenciamento de centro universitário, autuado no sistema e-MEC sob o número 201901263, o qual encontra-se na fase "INEP - Avaliação", de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.** (Grifo nosso)

12. Feitas as devidas explanações, passa-se à análise do quanto arguido pela Instituição.

13. Conforme exposto no Ofício nº 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, a instituição não apresentou manifestação em prazo admitido para recurso, à luz da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, razão porque, como recurso, a manifestação não foi conhecida.

14. Em atenção aos argumentos trazidos pela Instituição pelo Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC, esta traçou um panorama histórico da legislação relativa aos centros universitários, relatou que o seu pedido de credenciamento de centro universitário atualmente em trâmite ainda não recebeu a avaliação externa **in loco**, relatou cumprir os requisitos para transformação de organização acadêmica para centro universitário, arguiu seu direito a razoável duração do processo, e solicitou a anulação da decisão exarada no Ofício nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC.

15. Em que pese os efeitos decorrentes da pandemia originada pela disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2), entende-se que os argumentos da instituição apresentados no Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC não merecem prosperar.

16. Ao se observar o disposto no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2010, entende-se a necessidade de um processo de credenciamento (ou recredenciamento) que observe a sistemática processual. Isso implica em um processo que vai receber avaliação **in loco**, como uma de suas fases processuais.

17. Ademais, a avaliação **in loco** anterior não deixou de compor o processo, visto que entendida, conforme a inteligência do art. 2º da referida Resolução, como requisito de admissibilidade para o pedido de credenciamento de centro universitário.

18. Ressalta-se, ainda, que o art. 9º da Resolução CNE/CES nº 1/2010 trata de regra de transição, visto que o ciclo avaliativo a que se refere a Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007, compreendia o triênio 2007-2009.

19. **Os processos citados pela Instituição como paradigmas de aproveitamento processual tiveram uma relevante diferença em relação ao solicitado pela Instituição. As respectivas instituições fizeram a solicitação durante o trâmite processual dos processos de recredenciamento, em momento posterior à avaliação in loco, ou seja, em sede de Parecer Final.** (Grifo nosso)

20. De fato, no próprio Ofício nº 448/2020, esta Secretaria já consignou como se dá tal procedimento, verbis:

Tem sido uma prática comum, com o devido amparo normativo, a análise de processos de recredenciamento no contexto de transformação de organização acadêmica, mediante solicitação das instituições. Em geral, tais análises ocorrem em sede de Parecer Final, momento em que esta Secretaria pode opinar quanto à adequação da Instituição aos requisitos específicos para transformação de organização acadêmica, subsidiando, inclusive, a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (g.n.) (Grifo no original)

21. Frisa-se que tal prática está de acordo com o previsto na novel legislação.

22. Considerando que o processo de credenciamento da instituição foi concluído sem que esta se manifestasse sobre a transformação de organização acadêmica, o processo 201604693 foi tramitado conforme o rito ordinário de credenciamento. Caso tivesse recebido a solicitação à época do respectivo Parecer Final para análise em contexto de transformação de organização acadêmica, **esta Secretaria teria analisado da mesma forma que analisou os processos citados pela Instituição em contexto semelhante, assim como presentemente analisa solicitações com a mesma finalidade, em atenção ao princípio da isonomia.** (Grifo no original)

23. Especificamente sobre o Parecer CNE/CES nº 296/2020, no bojo do processo de credenciamento nº 201719815, ressalta-se que a análise desta Secretaria observou a legislação vigente e o padrão decisório aplicável ao caso concreto, conforme se extrai das considerações do eminente relator, conselheiro Marco Antônio Marques da Silva:

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES em nova categoria de organização acadêmica, precisamente o credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade, na forma e segundo os procedimentos estabelecidos nos normativos de regência, quais sejam: Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e o Decreto nº 9.235/2017 (artigo 16).

A instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser transformada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento do Centro Universitário Educare (UNIEDUCARE), por transformação da Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED), reúne condições para ser acolhido.

24. Em solicitação análoga a da Instituição inserta no Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação manifestou-se por meio da Nota nº 1045/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2057590), no âmbito do processo SEI nº 23000.006723/2020-70, conforme abaixo:

Ora, em que pese os princípios da eficiência, razoabilidade e economia processual suscitados pela instituição requerente em seu apelo, não se pode olvidar que face ao princípio da legalidade, toda e qualquer atuação da Administração deve ser subjacente à lei, isto é, em observância às normas postas.

No atual marco regulatório da educação superior, a transformação de organização acadêmica ocorre no bojo do processo de credenciamento institucional, no qual serão avaliados os requisitos gerais para a renovação do ato autorizativo, bem como requisitos próprios para a transformação pretendida, conforme impõe o Decreto nº 9.235, de 2017.

O relatório cujo o aproveitamento se requer já tem mais de um ano e, como bem pontuado pela SERES, foi utilizado como insumo para análise de processo de credenciamento já finalizado.

Ademais, é cediço que as condições de oferta de curso superior não são imutáveis, ciente desta volatilidade é que a legislação educacional prevê a necessidade de avaliação periódica das instituições de ensino e dos cursos, que tem amparo no art. 209 da Constituição e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e cujos resultados são utilizados como referencial básico nos processos de regulação de competência desta Pasta.

(...)

Desta sorte, considerando o princípio da legalidade que deve reger a atuação administrativa, **considerando a ausência de regulamento que preveja o aproveitamento do relatório de avaliação de processo findo em processos em andamento, corrobora esta Consultoria com o entendimento apresentado pela SERES de impossibilidade de atendimento do requerimento da interessada.** (g.n.) (Grifo no original)

25. Assim, entende-se que as razões aduzidas pelos Ofícios 0065/2020/DGERAL/UNESC, 0068/2020/DGERAL/UNESC e 0082/2020/DGERAL/UNESC não trouxeram fatos novos ou demonstraram equívocos no quanto consignado por esta Secretaria por meio dos Ofícios nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC e 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC.

26. Portanto, conforme todo o exposto, esta Secretaria denega o pedido de reconsideração formulado pela Instituição, mantendo integralmente o entendimento exarado pelos Ofícios 448/2020 e 608/2020.

27. Esta Secretaria permanece a disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Diretor de Regulação da Educação Superior

DANILO DUPAS RIBEIRO
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em face desta decisão, em 23 de outubro de 2020, a Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento do pleito referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.

Ato contínuo, recebida a peça recursal, o Conselho Nacional de Educação (CNE), em consonância com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, enviou os autos à SERES, para oitiva da área responsável quanto à admissibilidade do recurso ou possível reconsideração. Nesta senda, em 4 de dezembro de 2020, a SERES, por intermédio do Ofício nº 1085/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Documento SEI nº 2375410), desferiu o seguinte arrazoado, *in verbis*:

[...]

Ao Senhor

VINICIUS CAMPOS SILVA

Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação

SGAS Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 Asa Sul

CEP: 70.200-670 Brasília/DF

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da SERES.

Referências: Processo SEI nº 23000.027204/2019-10; Processo SEI nº 23001.000835/2020-15.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Em atenção ao Ofício nº 562/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (2308301), constante dos autos do processo SEI nº 23001.000835/2020-15, anexado aos presentes autos, informa-se o quanto adiante se segue:

2. No que se refere à admissibilidade do recurso, ressalta-se que a decisão exarada por esta Secretaria, por meio do Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2226555) foi comunicada à Instituição em 13 de outubro do corrente ano, conforme comprovante de e-mail apenso aos presentes autos (2286836).

3. Considerando que a apresentação do recurso ocorreu, conforme informações extraídas do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em 23 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entende-se que o recurso é tempestivo. (Grifo nosso)

4. Quanto ao mérito do recurso (2305215), entende-se que as argumentações ali aduzidas são similares às apresentadas pela Instituição por meio dos Ofícios nº 012/2019 (1722062), 065/2020 (2140323), 068/2020 (2186730) e 082/2020 (2221245).

5. Esta Secretaria, por sua vez, já emitiu manifestações sobre o pleito da instituição por meio dos Ofícios nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-

MEC (2072285), 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (2147933) e 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, ora impugnado.

6. Esta Secretaria entende que as decisões exaradas por meio dos expedientes supramencionados, especialmente o Ofício nº 800/2020, foram pautadas na legislação vigente e amparo jurídico devido.

7. Ressalta-se que a possibilidade do processo de credenciamento servir para fins de transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário está devidamente positivada no art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

8. Assim, esta Secretaria entende que o recurso interposto pela instituição não merece prosperar, reportando-se integralmente aos termos do Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC. (Grifos nossos)

9. Esta Secretaria permanece a disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Diretor de Regulação da Educação Superior

DANILO DUPAS RIBEIRO
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em extenso manifesto, discorre a recorrente o que segue:

[...]

Trata-se de Pedido de Manifestação/Recurso Administrativo ao Colendo Conselho Nacional de Educação em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que entendeu pela impossibilidade de atendimento ao pleito da **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA** para aproveitamento e utilização das informações, relatórios e pareceres constantes do processo e-MEC nº. 201604669 na análise da viabilidade da solicitação de transformação acadêmica em Centro Universitário, objeto do processo e-MEC nº. 201901263.

O pedido de aproveitamento do relatório de avaliação de processo findo (e-MEC nº. 201604669) em processos em andamento (e-MEC nº. 201901263) consta das comunicações da ora Recorrente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior seguintes: **Ofício nº 0065/2020/DGERAL/UNESC; Ofício nº 0068/2020/DGERAL/UNESC; Ofício nº 0082/2020/DGERAL/UNESC., todos eles respondidos pelo OFÍCIO Nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC - de 28/09/2020, RECEBIDO POR e-mail EM 13/10/2020, que também faz referências ao Ofício nº 608/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC e ao Ofício nº 448/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC. – ambos de datas anteriores.**

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, para fundamentar a sua decisão transmitida pelo OFÍCIO Nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC - de 28/09/2020, recebido, pelo email rodrigo@unesnet.br, na sede da Recorrente, em 13/10/2020, transcreve a Nota nº

1045/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2057590), da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação elaborada no âmbito do processo SEI nº. 23000.006723/2020-70: cujo teor é o seguinte:

Ora, em que pese os princípios da eficiência, razoabilidade e economia processual suscitados pela instituição requerente em seu apelo, não se pode olvidar que face ao princípio da legalidade, toda e qualquer atuação da Administração deve ser subjacente à lei, isto é, em observância às normas postas.

No atual marco regulatório da educação superior, a transformação de organização acadêmica ocorre no bojo do processo de credenciamento institucional, no qual serão avaliados os requisitos gerais para a renovação do ato autorizativo, bem como requisitos próprios para a transformação pretendida, conforme impõe o Decreto nº 9.235, de 2017.

O relatório cujo aproveitamento se requer já tem mais de um ano e, como bem pontuado pela SERES, foi utilizado como insumo para análise de processo de credenciamento já finalizado.

Ademais, é cediço que as condições de oferta de curso superior não são imutáveis, ciente desta volatilidade é que a legislação educacional prevê a necessidade de avaliação periódica das instituições de ensino e dos cursos, que tem amparo no art. 209 da Constituição e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e cujos resultados são utilizados como referencial básico nos processos de regulação de competência desta Pasta.

(...)

Desta sorte, considerando o princípio da legalidade que deve reger a atuação administrativa, **considerando a ausência de regulamento que preveja o aproveitamento do relatório de avaliação de processo findo em processos em andamento, corrobora esta Consultoria com o entendimento apresentado pela SERES de impossibilidade de atendimento do requerimento da interessada.**
(g.n.)

Como salientado, no pedido de transformação acadêmica das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL (4255) - FIC em centro universitário, objeto do processo e-MEC nº. 201901263, cuja tramitação ficou suspensa a partir de 18/09/2019, na fase de avaliação in loco pelo INEP, não foi atendido o requerimento de aproveitamento e utilização das informações, relatórios e pareceres constantes do processo e-MEC nº. 201604669 no processo e-MEC nº. 201901263 - pedido que visava aumentar a eficiência e reduzir custos, evitando que do aproveitamento do Relatório de Avaliação nº. 131394, que atribuiu à FIC o conceito institucional igual a 4 (quatro). É em face de tal decisão que se insurge a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA, pedindo a manifestação da Egrégia Câmara de Educação Superior pelas razões que expõe no presente documento a mesma prova seja produzida mais de uma vez pela Administração Pública, tal como definido no Enunciado nº. 20 de 26/02/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), uma vez que não se tratava, nem trata, de elementos protegidos por reserva de jurisdição ou por sigilo legal. Concretamente tratava-se do aproveitamento do Relatório de Avaliação nº. 131394, que atribuiu à FIC o conceito institucional igual a 4 (quatro).

É em face de tal decisão que se insurge a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA, pedindo a manifestação da Egrégia Câmara de Educação Superior pelas razões que expõe no presente documento.

[...]

A respeito do credenciamento de centros universitários veja-se o que diz o Parecer nº. 125/2019, de 13/2/2019, da lavra do eminente Relator, Conselheiro José Loureiro Lopes:

Tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

*Porém, em nenhum dos mencionados dispositivos acima mencionados no r. Parecer nº. 125/2019, nem no OFÍCIO Nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC está demonstrada a possibilidade de, durante o credenciamento da faculdade, possa ser solicitado o **credenciamento como centro universitário**. Tão pouco são mencionadas e descritas as respectivas regras.*

Mas tal oportunidade de credenciamento existe. Há diversos pareceres da Egrégia Câmara de Educação Superior do Colendo Conselho Nacional de Educação que atestam essa possibilidade de credenciamento como centro universitário enquanto decorre a análise de credenciamento. Presume-se que as condições sejam aquelas que se encontram definidas no Art. 16 do Decreto nº. 9.235/2017.

Trata-se, porém, de um procedimento administrativo secreto, não divulgado, ou divulgado apenas para alguns, embora a publicidade seja um imperativo constitucional, assegurando aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, é por isso mesmo, que a Constituição Federal impõe aos órgãos da Administração o dever de prestá-las na forma e no prazo consignados em lei, com ressalva para aquelas [informações] cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Todos sabem que a publicidade dos atos é condição de sua eficácia e existência, pois inexistem atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas.

Constitui prática inconstitucional a publicação nos órgãos oficiais de decisões administrativas de tal modo resumidas que impedem o povo em geral e o Ministério Público, em particular, cientificar-se de seu conteúdo. Publicações omissas e defectivas, impedindo a compreensão sobre sua juridicidade e conformidade com a lei, são nulas, porque o que visa a Constituição é possibilitar, com a completa ciência dos atos, a fiscalização das atividades administrativas pela sociedade.

A Carta Política em vigor, em seu art. 37, constitucionalizou a moralidade, cognada com a publicidade dos atos e decisões administrativos. Esta, a publicidade, é mero corolário daquela. Sem a obrigatoriedade da publicação daquilo que realiza a Administração, seriam em balde, não só a juridicização da moralidade, elevada, agora, à condição de princípio constitucional, como inúmeras outras providências e um verdadeiro instrumental de natureza processual postos à disposição da sociedade, a que a Constituição Federal erige em fiscal da atividade administrativa.

Toda a pessoa, todo o cidadão, tem direito a informar-se e, portanto, saber as coisas que estão sendo decididas pelo Estado. Daí a conatural publicidade de todo ato administrativo. Não só a todos é assegurado acesso à informação (art. 51, XIV da Constituição Federal) como, evidentemente, de modo mais intenso e especial, informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos servidores públicos, a começar do Presidente e dos Ministros. Claro que esse direito de informações tem sua mais conspícua forma de expressão e campo ideal de aplicação na área pública - nas repartições públicas - mesmo porque não se resolvem negócios particulares com o Ministro de Estado e nem há negócios privados praticados por agentes públicos, no exercício de funções públicas. Tudo é público (quer dizer: do povo, porque esta palavra vem do latim: publicum, que significa rigorosamente do povo, quer dizer: de todos os cidadãos. (Conf. Geraldo Ataliba - Eficácia do Ato Administrativo - Publicação, in Revista de Direito Público, nº 99, págs. 18/19).

Por isso, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. E quando se interliga aos atos as decisões administrativas, é porque estas estão contidas no preceito constitucional (art. 37), desde que o que a Lei Maior pretendeu preservar não foi algumas, mas a totalidade das atividades da Administração Pública.

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 10, parágrafo único, da C.F./88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, devem ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado (Marília Mendonça Moraes - O Princípio da Publicidade, in Princípios Informadores do Direito Administrativo, pág. 253).

Inexistem, assim, decisões administrativas implícitas ou secretas, ou, ainda, eivadas de omissões ou incompletudes que lhes tornem incompreensíveis, em seu conteúdo, à coletividade. Se o objetivo maior da publicidade é o de levar ao conhecimento de todos os cidadãos o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos, cujas atividades, de modo geral, devem se revestir da mais límpida transparência, publicar-se uma decisão ou um ato administrativo sem um mínimo de justificação que possibilite à compreensão, pelo vulgo, de seu conteúdo, e pelos que encarnam, por determinação legal, a sua conformidade com a lei, equivale a não publicar. Essa é, assim, na prática diuturna de alguns setores, uma forma de burlar o princípio constitucional, escondendo dos cidadãos, de modo geral, o verdadeiro conteúdo do ato ou da decisão e, quiçá, os seus próprios objetivos.

Estão, pois, submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza: os contratos administrativos, os atos gerais e individuais, de gestão, vinculados ou discricionários, normativos, de provimento e desprovimento de cargos, licitatórios, punitivos, portarias, avisos, circulares, instruções, dentre outros, além das decisões, sejam elas proferidas em processos punitivos, sejam em requerimentos ou procedimentos concessórios ou denegatórios de vantagens financeiras ou de quaisquer benefícios.

A publicidade, ensina Cretella Júnior, “contrapõe-se ao segredo, à clandestinidade. Público é o ato ou fato de que todos tenham ciência”. É a finalidade da publicação a ciência de todos. A publicação dos atos se faz no órgão oficial ou através de edital afixado em lugar público.

*Por isso, é oportuno perguntar: **como foi divulgada a oportunidade de se requerer credenciamento como centro universitário durante o procedimento de credenciamento?** Como foi divulgada essa possibilidade?*

Anote-se, que o pedido de credenciamento da Faculdades Integradas de Cacoal, foi protocolado no sistema e-MEC sob o número 201604669, em 5/5/2016; o Parecer CNE/CES nº. 518/2018, de 12/09/2018, da autoria do eminente Conselheiro: Francisco César de Sá Barreto, foi homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 30/11/2018. Muitos meses se passaram entre o protocolo do pedido de credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal – FIC e a edição da Portaria nº.1.285, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, Pág. 49.

Em que momento foi editada e dada publicidade à oportunidade de pedir credenciamento como centro universitário, durante a tramitação do processo de credenciamento?

Doravante, explana a recorrente sobre a marcha de seu processo de credenciamento de Centro Universitário. Ato contínuo, discorre sobre a observância da razoabilidade e da duração do processo. Ademais, postula, ainda, o aproveitamento da avaliação inerente ao processo de credenciamento institucional da Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), tombado no sistema e-MEC sob o nº 201604669.

[...]

O processo e-MEC nº. 201901263, pedindo o credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal como Centro Universitário, foi protocolado em 10 de abril de 2019.

O processo de credenciamento como centro universitário acima mencionado foi protocolado no primeiro período do calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2019, definido pela Portaria nº. 12/2019, de 11 de janeiro de 2019.

Em 18/09/2019 foi concluída a fase de análise documental e proferido despacho saneador nos termos seguintes:

(...)

Realizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, além da análise das diretrizes e condições fixadas pela Resolução CNE/CES nº. 1, de 20 de janeiro de 2010 – conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecida para a fase de análise documental pelo Decreto nº. 9.235/2017 e a Portaria MEC nº 40/2007.

(...)

Nessa mesma data, o processo e-MEC nº. 201901263, transitou para a fase de avaliação in loco por parte do INEP.

E assim se mantém, desde então, não obstante os ofícios nº. 012/2019/UNESC/RONDÔNIA, de 062/2020/UNESC/RONDÔNIA, que estão na origem da geração dos processos SEI: nº 23000.027204/2019-10, criado em 18/09/2019, e nº 23000.015718/2020-58, criado em 19/05/2020, concluídos em 25 de maio último, após a tramitação de sete longos meses!

De acordo com o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2019, definido pela Portaria nº. 12/2019, de 11 de janeiro de 2019, o processo e-MEC nº. 201901263, deveria ter sido enviado ao Conselho Nacional de Educação até 2 de março de 2020, ou seja, antes da declaração de emergência resultante da terrível pandemia que assola o mundo.

Porém, sequer foi realizada a avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, isto é, antes de 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19), que vieram a ser objeto da Lei nº. 14.010/2020, de 10 de junho de 2020.(Grifos nossos)

O atraso na tramitação do processo e-MEC nº. 201901263 justificava, assim, o recurso ao disposto no Art. 9º. da Resolução CNE/CES nº. 1/2010, instruindo-se o processo de credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal – UNES como Centro Universitário com o Relatório de Avaliação nº 131394, realizada de 17/04/2018 a 21/04/2018, pelos eminentes Professores: Armando Araujo Silvestre (05926478898) -> coordenador(a) da comissão, Alice Fushako Itani (19429916815) e Fernanda Pacheco Lassance (36558206900),[...]

[...]

Além dessas excelentes considerações finais, a Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Anotem-se, também, as considerações da própria Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES no processo de credenciamento:

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5

eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior. Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL terá validade de 4 anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, situada à Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal/RO, CEP: 78976215, mantida pelo Associação Educacional de Rondônia, com sede e foro na cidade de Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal/RO, CEP: 78976230, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Este parecer da SERES mostra que as FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL reúnem as condições necessárias e suficientes para requerer o seu credenciamento como centro universitário. E deveria ter sido alertada para essa oportunidade.

Tanto mais que, desde logo, o Relatório de Avaliação mostra que nenhum dos Eixos foi pontuado com conceito inferior a 4 (quatro). (Grifos nossos)

Mas mostra igualmente o atendimento a todos os requisitos fixados na legislação de regência, notadamente o Art. 16 do Decreto nº. 9.235/2017. Vejamos o que consta do Relatório de Avaliação:

[...]

IV. DO DIREITO DA FIC À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

(...)

Se um processo demorar por tempo exagerado, além do razoável, estamos numa situação que nega vigência às mencionadas normas e temos o direito de exigir solução imediata.

A morosidade da tramitação do processo não ocorre apenas na função jurisdicional, também é fenômeno presente no processo administrativo que ultrapassa o razoável e causa prejuízos diversos. A demora da resposta final no processo acarreta angústia, insatisfação e incerteza aos envolvidos, além de gerar decepção

semelhante ao julgamento pela improcedência da pretensão deduzida. O processo está doente, e sem sua saúde natural deixa de ser efetivo e adequado.

Diante da insatisfação da sociedade com a morosidade processual, o constituinte derivado editou a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que, dentre outras alterações, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

*Essa norma constitucional foi introduzida no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o que a qualifica como fundamental, e, conquanto advenha da emenda da "Reforma do Judiciário", **também é expressamente aplicável ao processo administrativo**, pois a Constituição Federal estendeu a este todos os princípios processuais constitucionais, a exemplo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (Grifo no original)*

*O direito à razoável duração do processo administrativo já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no art. 37 da Constituição Federal, **quando estabelece que a eficiência é um dos princípios da Administração Pública**, e no art. 5º, inciso LIV, na cláusula do devido processo legal, também princípio, o qual estatui que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (Grifo no original)*

[...]

V. DO DIREITO À PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO e-MEC 201604669.

[...]

Para além do direito à razoável duração do processo administrativo, a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, para instruir o processo e-MEC nº. 201901263, faz jus, concomitantemente, à possibilidade de utilizar nesse processo prova emprestada do registro e-MEC nº. 201604669, concretamente a Avaliação nº. 131394, solução permitida pela legislação já mencionada (Art. 9º da Resolução CNE/CES nº. 1/2010) e recomendado também pelo Enunciado nº. 20 da Corregedoria-Geral da União (CRG), órgão integrante do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O foco deste artigo é o Enunciado 20, que está assim redigido:

"O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça".

A CGU explica que o Enunciado 20, ao admitir a possibilidade de compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos diversos, visa "aumentar a eficiência e reduzir custos, evitando que a mesma prova seja produzida mais de uma vez pela Administração Pública"

Claro que não se desconhece que o atual CPC disciplina a prova emprestada e que o STJ editou súmula permitindo-a. Portanto, o conteúdo do enunciado em exame não é "original".

No processo administrativo, a questão ganha maior realce porque a administração pública assume dupla função. Incorpora a função de parte, bem como exerce o múnus de julgadora, ainda que suas decisões não gozem de definitividade.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais".

Por sua vez, o aproveitamento de avaliações já realizadas, tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, encontra-se documentado em diversas decisões do Conselho Nacional de Educação que analisaram e deliberaram sobre o credenciamento de centros universitários. A título meramente exemplificativo citam-se os seguintes processos:

e-MEC nº: 201711003, Parecer CNE/CES nº. 885/2019, aprovado em 08/10/2019;

e-MEC nº. 201605084, Parecer CNE/CES nº. 166/2018, aprovado em 10/04/2018;

e-MEC nº: 201611759, Parecer CNE/CES nº. 782/2019, aprovado em 03/09/2019. (Grifo nosso)

Alguns desses processos contemporâneos da tramitação do processo e-MEC nº. 201604669.

Por derradeiro, a recorrente discorre sobre seu histórico avaliativo e regulatório no sistema federal de ensino, *ipsis litteris*:

[...]

VI. DA CONCLUSÃO

A SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, protocolou em 10/04/2019 no Sistema e-MEC pedido de transformação acadêmica que foi registrado sob o nº. 201901263.

Tal processo obteve Despacho Saneador favorável, tendo sido tramitado à fase de avaliação *in loco* em 18/09/2019; desde essa data, há mais de um ano, que não tem fluxo processual.

O Relatório da Avaliação Institucional Externa nº 131394, realizada no bojo do processo e-MEC nº. 201604669, de 17/04/2018 a 21/04/2018, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, demonstra que a IES obteve ótimos conceitos em todas as dimensões avaliadas, acima de 4,0, obtendo conceito institucional “4”, indicando **MUITO BOA** qualidade nas condições de funcionamento das Faculdades Integradas de Cacoal.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios, sendo que 12 deles obtiveram conceitos “3” e “4” em avaliação externa realizada pelo INEP.

O mencionado Relatório de Avaliação Externa mostra que, no geral, a instituição está muito bem estruturada, mantendo qualidade adequada de funcionamento desde a sua criação há cerca de 35 anos, refletida na obtenção de conceito satisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), conceito 3 (2018).

Os indicadores referentes à sustentabilidade financeira da Instituição foram considerados excelentes; segundo a Comissão Ad hoc que elaborou o Relatório da Avaliação Institucional Externa nº 131394, os registros financeiros comprovam que o orçamento está sendo muito bem executado em relação ao custeio e aos investimentos em ensino, extensão, pesquisa e gestão, em conformidade com o PDI.

Desde a época de seu credenciamento vem ampliando sua atuação no ensino superior, sendo que atualmente oferta 26 (vinte e seis) cursos de graduação, na modalidade presencial (licenciaturas e bacharelados) conforme registrado no Cadastro e-MEC. Convém observar que a maioria dos cursos ofertados pela Instituição estão reconhecidos pelo MEC, segundo a legislação vigente.

Por outro lado, vale salientar que, nas Políticas de Extensão Universitária, a IES elabora seus projetos de forma a permitir e promover a articulação entre ensino, pesquisa e extensão, além de articulação com a pós-graduação. Também se verificou que essas atividades de extensão têm como objetivo promover a interação entre a Instituição e a Sociedade, integrando as ciências e as artes, no trinômio ensino, pesquisa e desenvolvimento social, permitindo articular ensino/pesquisa e sociedade, por meio de ações de extensão, desenvolvidas por estudantes e professores.

O cenário delineado pelo relatório de avaliação acima mencionado indica que a instituição possui ótimas condições para o desenvolvimento de uma proposta de ensino superior.

Quanto à legislação vigente, conforme apresentado Relatório acima mencionado, todos os itens encontram-se atendidos pela Instituição.

Diante do exposto, considerando a recente visita de avaliação com conceito “4”; considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual; considerando que a IES protocolou no sistema e-MEC pedido para sua transformação em centro universitário; e considerando que a IES atende na íntegra os requisitos para tal transformação parece ser da mais elementar justiça que a mesma veja deferida sua legítima pretensão regulatória, tanto mais que a legislação vigente permite que o Relatório da Avaliação Institucional Externa nº 131394 seja utilizado como prova da qualidade do seu desempenho institucional e acadêmico.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente requer à Câmara de Educação Superior (CES) as seguintes providências:

[...]

Por tudo quanto se expôs, requer-se que seja recebido o presente documento como recurso administrativo ou como pedido manifestação e, ao final, decidido favoravelmente o pleito, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, anulando-se a decisão comunicada pelo OFÍCIO Nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que deve ser substituída por outra que determine que:

a) O processo e-MEC 201901263 seja instruído com o Relatório de Avaliação Institucional Externa nº. 131394, realizada no bojo do processo e-MEC nº. 201604669, de 17/04/2018 a 21/04/2018, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, aproveitando-se o seu conteúdo, nos termos do disposto no Art. 9º da Resolução CNE/CES nº. 1/2010 ou outra legislação em vigor, para o prosseguimento da análise do pedido de transformação acadêmica em centro universitário, ordenando-se o cancelamento da fase de Avaliação in loco pelo INEP;

b) Seja o processo e-MEC nº. 201901263 encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para, com referência ao Relatório de Avaliação nº. 131394, se verifique da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedendo-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 e considerando que o Relatório da Avaliação Institucional Externa nº 131394 demonstra que a IES obteve ótimos conceitos em todas as dimensões avaliadas, com o conceito final 4 (quatro), bem como que os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.

c) Depois de devidamente instruído e relatado, seja o processo e-MEC nº. 201901263, submetido à Egrégia Câmara de Educação Superior do Colendo Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Considerações do Relator

É cediço que os agentes públicos exararam seus atos submetidos à legalidade, premissa fundamental da Administração Pública. Não obstante, está sedimentado na esfera desta Casa, em função das reiteradas manifestações da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), que a atuação recursal do Conselho Nacional de Educação (CNE) é regida por alguns parâmetros de admissibilidade: previsão de cabimento, competência e temporalidade.

No caso em tela, a despeito da SERES se manifestar pela tempestividade do recurso, não vislumbro que estejam presentes as outras condicionalidades exigidas para o cotejo da matéria na esfera da Câmara de Educação Superior. Com efeito, se nos ampararmos na legislação regulatória, especificamente no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, não se vê aberta a possibilidade de interposição de recurso contra esta espécie de ato da SERES.

Ora, conforme pontuado acima, a competência recursal da Câmara de Educação Superior está pautada pela taxatividade, ou seja, aplica-se tão somente na existência de hipótese expressamente esculpida pelo legislador. Nesta senda, percebemos que a decisão recorrida versa sobre manifestação administrativa interna da SERES, pela qual não acolheu pedido de aproveitamento de relatório de avaliação, aferido incidentalmente em processo de credenciamento, como substrato avaliativo de processo regulatório de credenciamento de Centro Universitário. Por conseguinte, haja vista que o ato impugnado é de natureza intrínseca da SERES, desprovido de qualquer elemento que permita sua inserção na perspectiva de análise deste colegiado, considero incabível o presente recurso. Ato contínuo, não encontro amparo no Regimento Interno do CNE ou na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, para fixar e delimitar a competência da Câmara de Educação Superior sobre a matéria.

De todo modo, ao analisar os fundamentos da recorrente, estou convicto de sua total incompatibilidade com a legislação. De fato, tanto a SERES quanto a CES têm admitido, há muito, a alteração da organização acadêmica de uma Instituição de Educação Superior (IES) em processos de credenciamento. Friso, além dos precedentes aduzidos pela recorrente, que este procedimento vem sendo aplicado também em casos de Centros Universitários que almejam sua migração para o perfil acadêmico de Universidade. Todavia, como bem descreveu a SERES, tal lógica é compatível em situações nas quais as interessadas provocam o órgão regulador em momento adequado, ou seja, na oportunidade em que o respectivo processo de credenciamento encontra-se na fase de Parecer Final, etapa do fluxo processual em que a SERES possui aptidão técnica para mensurar, por intermédio do relatório de

avaliação inserido no bojo do processo de credenciamento, o alcance das condições objetivas exigidas pela legislação para a alteração da organização acadêmica da IES.

Nesta perspectiva, ao contrário do que afirma a recorrente, não compete à SERES, ou mesmo ao CNE, indagar à IES quanto à sua vontade de alterar sua organização acadêmica. Com efeito, decisões desta natureza estão englobadas em um contexto exclusivamente da esfera interna da IES, sobretudo porque estão interligadas a circunstâncias econômicas, estruturais e pedagógicas, todas de cunho eminentemente estratégico da IES.

Outrossim, em que pese a existência da possibilidade legal e técnica de se proceder com a conversão do processo de credenciamento para o credenciamento de Centro Universitário, não podemos cogitar da hipótese de se admitir a migração de um relatório de avaliação inculcado em um processo regulatório para outro. Por certo, trata-se de uma situação legal e sistêmica inexequível. Como sabemos, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 vincula a avaliação a um determinado processo regulatório. Assim, é nesta premissa que o sistema e-MEC é concebido. Isto posto, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017, que nos traz todo o fluxo de funcionamento da aludida plataforma, bem como sua própria lógica tecnológica, não disponibiliza qualquer ferramenta que viabilize o compartilhamento ou mesmo a migração de relatórios de avaliação entre processos, nos moldes sugeridos pela recorrente.

Ademais, o conceito de “prova emprestada”, trazido no arrazoado recursal, não se aplica ao caso concreto. Por definição, o elemento probatório é um meio para um fim. Neste giro, uma mesma prova poderia, em tese, compor mais de uma relação jurídica processual. Em contrapartida, conforme expusemos anteriormente, a Lei nº 10.861/2004, que versa sobre o sistema nacional de avaliação da educação superior, promove a avaliação ao patamar de referencial básico de tomada de decisão dos processos regulatórios. Com fulcro nesta premissa, no âmbito do processo regulatório a avaliação se reveste de valor fulcral. Assim, se não podemos considerá-lo como fim em si mesmo sob o prisma regulatório, em igual medida não se deve ignorar o fato de que os resultados que compõem um relatório de avaliação dizem respeito ao processo ao qual está subordinado, não se conformando em prova genérica, pois é desprovido de capacidade para se inserir no conjunto probatório de um processo regulatório distinto ao qual esteja atrelado.

Por derradeiro, não podemos desconsiderar que o pleito da recorrente é totalmente descompassado com lapso temporal entre os processos mencionados. O processo e-MEC nº 201604669 exauriu-se em 30 de novembro de 2018, após a publicação do credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC). Em contrapartida, o pedido de credenciamento da IES para nova organização acadêmica data de 10, de abril de 2019. Nesta esteira, o processo no qual a recorrente tenta se valer do relatório de avaliação está, de fato, finalizado, não havendo viabilidade de sua reativação nos moldes requeridos.

Em suma, em adição à minha convicção de que o presente recurso é incabível, também não vislumbro, diante das incoerências destacadas, possibilidade material de prosperar o presente pleito e proponho, assim, o arquivamento do processo.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 800/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de reconsideração referente à utilização de relatório de avaliação de processo de credenciamento já concluído para subsidiar processo de transformação de organização

acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, pleiteado pela Faculdades Integradas de Cacoal (UNESC), com sede na Rua dos Esportes, nº 1.038, bairro Incra, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Educacional de Rondônia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente